

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.160, DE 2012

Declara Celso Furtado Patrono da Economia Brasileira.

Autor: Deputado Paulo Rubem Santiago

Relator: Deputado Marcos Rogério

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em comento objetiva prestar homenagem ao economista Celso Furtado, declarando-o Patrono da Economia Brasileira.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Educação e Cultura e se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, sob regime de tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão dentro do prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame observa os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, nada havendo a obstar ao prosseguimento da matéria, no que concerne à sua constitucionalidade formal.

Não há reparos a fazer do ponto de vista da constitucionalidade material do projeto.

Em que pese a qualidade do homenageado, sob a perspectiva da juridicidade, entretanto, não podemos concordar com a proposição. Se considerarmos que no juízo de juridicidade devemos verificar se determinada proposição se coaduna, respeita, contribui e guarda coerência, inclusive lógica, com o ordenamento jurídico, a proposição sob análise é inócua, desprovida de relevância para a ordenação das relações jurídicas.

Nesse sentido, reproduzimos parte de estudo da Consultoria Legislativa, datado de 19 de dezembro de 2012:

Também sob o aspecto da juridicidade a proposta de uma lei inócua e desnecessária merece o caminho da rejeição. Como se sabe, “costuma-se atribuir ao termo juridicidade duas acepções: a primeira se refere à adequação aos princípios maiores que informam o ordenamento jurídico e, via de consequência, à própria Constituição. A segunda relaciona-se com a razoabilidade, coerência lógica e possibilidade de conformação com o direito posto”. No exame de juridicidade, portanto, verifica-se a proposição no que concerne à sua compatibilidade com os princípios que constituem a estrutura do direito vigente, vale dizer, se a lei que dessa proposição haverá de resultar respeita e contribui para a organicidade e a sistematização do ordenamento jurídico, inclusive sob o aspecto lógico. E uma lei inócua, desprovida de relevância para a ordenação das relações jurídicas, não merece abrigo nesse ordenamento.

Sem juízo de valor sobre a importância particular de qualquer evento – social, cultural, esportivo, político, econômico ou de qualquer outra natureza –, a questão que incumbe responder é se tal efeméride justifica a movimentação dos órgãos de maior hierarquia, na estrutura do Estado, para elaborar norma legislativa, de cunho nacional, que não tenha outra finalidade além de mera declaração honorífica em benefício de interesse particular e específico.

Nesse contexto, não faz sentido trabalhar com a hipótese de que a atribuição, por lei, de uma qualificação qualquer (...) tenha efeitos meramente solenes e retóricos, sem repercussão concreta sobre o mundo real, criando direitos, estabelecendo deveres, delimitando, em alguma medida, interesses de terceiros (...). A elaboração de leis inúteis contraria os mais mezinhos princípios da ordem jurídica, seja porque desmoraliza esse instrumento de tão elevado status constitucional – e, por consequência,

também o órgão estatal precipuamente encarregado de sua elaboração: o Parlamento –, seja porque desperdiça os esforços e os recursos públicos necessários à sua elaboração e, posteriormente, à sua administração.

(...)

Vale lembrar que tal entendimento já foi acolhido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma de súmula que, durante certo período, com base no art. 62, IX, do Regimento Interno, evitou a reiteração de matérias inócuas, inconstitucionais e injurídicas.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 4.160, de 2012.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2014.

Deputado Marcos Rogério
Relator